

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.082.643-0

DATA: 13/06/2022

PARECER CEE/CEMEP N.º 651/2023

APROVADO EM 04/10/2023

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO JOSÉ DE MATTOS LEÃO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IVAIPORÃ, DISTRITO DE ALTO PORÃ.

ASSUNTO: Pedido de cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio, da instituição de ensino referida.

RELATOR: OSCAR ALVES

*EMENTA: Cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio, a partir de 01/01/2020. Parecer favorável. Determinações à mantenedora.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação (Seed) encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou a cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio.

O Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão – Ensino Fundamental e Médio, situado na rua Periquito, 46, no Município de Ivaiporã, mantido pelo Estado do Paraná, obteve a última renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n.º 4530/2022, de 02/08/2022, de 24/03/2022 até 31/12/2024.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

O Departamento de Educação Inclusiva – DEIN/DEDUC/Seed emitiu Parecer Favorável à cessação do curso do Ensino Médio considerando as devidas complementações de informações documental.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/DNE/Seed analisou o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e emitiu o Parecer Técnico favorável à concessão da cessação voluntária e definitiva do referido curso.

Atos autorizatórios do curso do Ensino Médio:

a) autorização de funcionamento: Resolução Secretarial n.º 591/2008, de 14/02/2008;

b) reconhecimento: Resolução Secretarial n.º 803/2010, de 04/03/2010, com base no Parecer CEE/CEB n.º 103/2010, de 11/02/2010 com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2014;

c) renovação do reconhecimento: Resolução Secretarial n.º 1807/2015, de 30/06/2015, com base no Parecer CEE/CEMEP n.º 97/2015, de 17/04/2015 com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2019;

d) renovação do reconhecimento: Resolução Secretarial n.º 7494/2022, de 23/11/2022, com base no Parecer CEE/CEMEP n.º 622/2022, de 08/11/2022 com vigência de 01/01/2020 a 31/12/2024.

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio, no Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão, município de Ivaiporã.

Consta à folha 04, justificativa da direção da instituição de ensino sobre a cessação voluntária e definitiva do curso, conforme segue:

[...]

Vimos por meio desta, justificar o pedido de **CESSAÇÃO DEFINITIVA DO CURSO ENSINO MÉDIO (CÓDIGO 0009)**.

Nossa escola localiza-se no distrito de Alto Porã, município de Ivaiporã e tem predominância de trabalhadores rurais diaristas, e a maioria vive em pobreza absoluta, tendo somente a escola como referencial.

Ocorre que em 2019 a escola tinha encerrado o ano letivo com 14 alunos frequentes no período noturno, o que foi o motivo da não abertura de novas turmas para o ano de 2020.

No final de 2021, procuramos o NRE para reabrir o 1º ano com uma lista de 18 alunos para o período noturno, mas não obtivemos sucesso, por não ter alcançado o número mínimo de alunos exigidos para a referida abertura.

Por orientação do NRE de Ivaiporã, para regulação dos Atos Legais do Curso Ensino Médio, estamos então, nesse momento, justificando a Solicitação da Cessação Definitiva do Curso do Ensino Médio nesse Estabelecimento de Ensino.

[...]

A matéria está regulamentada nos artigos 78, 79, 80 e 82, Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que se refere à cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED/PR pelo responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 28 da LDB, anteriormente referido e do Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/2018, de 14/09/2018, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o Ato de Cessação deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

O pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo precede, conforme preconiza a lei, de manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta a folha 33-35, cópia da Ata n.º 01/2023, de 07/02/2023, referente à cessação do curso do Ensino Médio, a saber:

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, foram convocados os professores, funcionários, pais de alunos, APMF, Conselho Escolar e comunidade escolar para uma reunião na escola para complementar algumas informações sobre o pedido de Cessação Definitiva do Ensino Médio deste Estabelecimento de Ensino, em reunião ocorrida no dia nove de junho de dois mil e vinte e dois. Em ocasião, foi explicado aos presentes que o Ensino Médio já não estava em funcionamento desde o ano de 2019, e que a escola precisaria regularizar a sua vida legal, e para tanto, precisaria solicitar a Cessação Definitiva do Ensino Médio. No dia de hoje, em reunião presencial na escola, a diretora deu as boas vindas a todos e todas presentes e passou a explicar que em ocasião da última reunião sobre o assunto, não ficou bem compreendida a redação da referida ata. Nesse momento, então novamente foi explicado que a denominação "Colégio" é uma denominação para as instituições que ofertam o Ensino Médio e o nosso Colégio ofertou a modalidade até o ano de dois mil e dezenove com as turmas de 1º, 2º e 3º ano e a partir de dois mil e vinte não foi mais autorizada pelo estado o funcionamento destas turmas, sendo então fechadas simultaneamente. A diretora ainda complementou em sua explicação que o NRE consultou o Estado e o mesmo não autorizou a abertura de novas turmas para o período noturno, mesmo sendo apresentada uma lista com dezoito alunos interessados, mas que poderia se houvesse interesse por parte da comunidade a abertura no período diurno, que no caso, foram consultados os alunos à época e que não houve interesse de todos, já que muitos desses alunos são trabalhadores rurais e não podem estudar durante o dia, então, não havia mais esses dezoito alunos para o período diurno, ficando essa lista apenas com dez alunos que poderiam estudar de dia, então, explicou que, esse número de alunos era insuficiente para o Estado abrir uma turma em qualquer turno. Após todas as explicações serem feitas, a diretora deixou a palavra aberta para que os presentes pudessem fazer seus questionamentos e colocações, como não houve nenhum questionamento, passou-se então para o momento de votação, onde todos foram orientados a levantar a mão quem concordasse com a referida Cessação. Encontrando-se presentes um total de 06 (seis) professores e professoras, 02 (dois) funcionários e funcionárias, e 17 (dezessete) pais de alunos, membros da APMF e Conselho Escolar, e comunidade em geral, num total de 25 (vinte e cinco) participantes. Entendida a forma de votação, a diretora pediu para que então levantassem a mão quem concordava com a cessação, todos os presentes levantaram a mão e foi aprovado por 100% dos presentes, ou seja, por 25 votos concordando com a cessação, e nenhum contrário. Estando a votação concluída, os alunos abaixo citados, foram orientados a procurar outra Instituição para prosseguir os Estudos: Adriano Alves dos Santos (Está no Colégio Barbosa Ferraz) utiliza transporte 22 km Ana Clara Perrut Medeiros (Está no Colégio Barbosa Ferraz) utiliza transporte 18 km Emily Cristina Silva Santos (Desistente) Giseli Pontes Ribeiro (Está no Colégio Reni Correia Gamper Manoel Ribas) Luiz Henrique dos Santos Costa (Está no Colégio Barbosa Ferraz) utiliza transporte 22 km Maria Rita de Souza Almeida (Está no Colégio Barbosa Ferraz) utiliza transporte 22 Km Milena dos Santos França (no Colégio Vista Alegre, Ortigueira) Patricia da Silva Cruz Estrela (Está no Colégio Barbosa Ferraz) utiliza transporte 22 Km Vitor Daniel Rosa Dametto (Está no Colégio Barbosa Ferraz) utiliza transporte 18 Km Ricardo de Souza Baldo (Está no Colégio Barbosa Ferraz) utiliza transporte 22 Km Mayara Pontes Matias (Desistente) Aparecida Pontes (Desistente) Willian David Cordeiro Fernandes (Desistente) Iraci Ferreira Leal (Desistente) Sebastiana Ferreira (Desistente) Sueli da Costa (Desistente) Willian Nihues Rodrigues (Está no Colégio Idália Rocha) utiliza transporte 22 Km Willian de Jesus Corona (Está no Colégio Reni Correia Gamper Manoel Ribas, não utiliza transporte). Sem mais para o presente momento, a diretora Odete agradeceu a todos os presentes e deu por encerrada a reunião, e eu, Lucia Boing, secretária da escola, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos presentes, conforme descrito a seguir com nome e RG.

O respectivo NRE emitiu o comprovante de aprovação de Relatórios Finais, nos seguintes termos:

[...]

emite o presente comprovante, confirmando que os Relatórios Finais do Curso **Ensino Médio do Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão** do Município de **Ivaiporã**, Estado do Paraná, referentes aos anos letivos de **2008 a 2019** encontram-se em ordem, devidamente validados pela CDE/SEED e disponíveis no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE. Em **2020 e 2021** não houve oferta do curso.

[ ]

Assim, a Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e emitiu Relatório Circunstanciado, apresentando as seguintes informações:

[ ]

Após averiguar, em processo formal e “in loco”, somos favoráveis a **CESSAÇÃO DEFINITIVA DO CURSO ENSINO MÉDIO (CÓDIGO 0009)**, constatou que:

#### **DA JUSTIFICATIVA DA CESSAÇÃO**

A Direção do Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão – Ensino Fundamental e Médio, justifica o pedido de **CESSAÇÃO DEFINITIVA DO CURSO ENSINO MÉDIO (CÓDIGO 0009)**, pois a escola localiza-se no distrito de Alto Porã, município de Ivaiporã e tem predominância de trabalhadores rurais diaristas, e a maioria vive em pobreza absoluta, tendo somente a escola como referencial. Ocorre que em 2019, a escola havia encerrado o ano letivo com 14 alunos frequentes no período noturno, o que foi o motivo da não abertura de novas turmas para o ano de 2020. No final de 2021, procuramos o NRE para reabrir o 1º ano com uma lista de 18 alunos para o período noturno, mas não obtivemos sucesso, por não ter alcançado o número mínimo de alunos exigidos para a referida abertura. Por orientação do NRE de Ivaiporã, para regulação dos Atos Legais do Curso Ensino Médio, a instituição, nesse momento, justifica a Solicitação da Cessação Definitiva do Curso do Ensino Médio.

...

#### **DA DECLARAÇÃO**

A Direção do Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão – Ensino Fundamental e Médio, localizado no Distrito de Alto Porã, Município de Ivaiporã, mantido pelo Governo do Estado do Paraná e circunscrito ao Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, declara, para fins de **Cessação Definitiva do Curso Ensino Médio – Código 009**, devidamente autorizado a funcionar nos termos da lei através da Resolução nº 591 – DOE 15/04/2008, que a Documentação dos alunos do curso supracitado está conforme os Preceitos Legais e ficará arquivada no Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão - Ensino fundamental e Médio.



### DO CONSELHO ESCOLAR

Os membros do Conselho Escolar do Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão - Ensino Fundamental e Médio, são de Parecer Favorável à **Cessação Definitiva do Curso Ensino Médio – Código 009**. O assunto foi apresentado em reunião, sendo feita ata, na qual consta assinatura de todos os membros do Conselho Escolar da instituição de ensino em questão na data de 09/06/2022.

### DOS RELATÓRIOS FINAIS

Diante do Comprovante de Aprovação de Relatórios Finais, assinado eletronicamente pelo Chefe do Núcleo Regional de Ivaiporã, Valber Vinícius França Clarimundo, datado em 07/06/2022, confirma que os Relatórios Finais do Curso Ensino Médio do Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente aos anos letivos de 2008 a 2019 encontram-se em ordem, devidamente validados pela CDE/SEED e disponíveis no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE. Em 2020 e 2021, não houve oferta do curso.

[ ]

Em relatório circunstanciado complementar, a Comissão de Verificação informou que, do total de 18 (dezoito) estudantes, 07 constam como desistentes; 07 foram transferidos para o Colégio Estadual Barbosa Ferraz e utilizam transporte escolar num trajeto entre 18 (dois estudantes) e 22 km (seis estudantes). Dois estudantes foram para o Colégio Estadual Reni Correia Gamper, no município de Manoel Ribas; 01 estudante para o Colégio Estadual Vista Alegre de Ortigueira; 01 estudante para o Colégio Estadual Idália Rocha.

A Chefia do respectivo Núcleo Regional de Educação, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado, e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Departamento de Educação Inclusiva emitiu o Parecer Técnico n.º 37/2023 – DEIN/DEDUC/Seed, do qual destacamos:

[...]

#### 3. Do Parecer do Processo:

Tendo em vista o Curso do referido Colégio já estar cessado quando o presente protocolo chegou a este departamento, e após as devidas complementações de informações feitas às fls. 37 e 38, este Departamento de Educação Inclusiva é de **Parecer Favorável** ao pedido de Cessação Definitiva do Curso de Ensino Médio do Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão – Ensino Fundamental e Médio, município de Ivaiporã, NRE de Ivaiporã, a partir do início do ano letivo de 2020.

[...]

A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/DLE/DPGE/Seed, em Despacho, de 03/08/2022, se manifestou:

[...]

Em atendimento à solicitação feita pela SEED/CEF que trata do pedido de cessação do Ensino Médio, do Colégio Estadual do Campo - José de Mattos Leão – Ensino Fundamental e Médio, do município e NRE de Ivaiporã retornamos o protocolado informando que, os relatórios finais foram analisados, validados por esta Coordenação e encontram-se armazenados no Sistema SERE/CELEPAR.

[...]

Consta, ainda, no protocolado, o Despacho da Coordenação de Planejamento Escolar-CPE/DPR/DPGE/Seed, de 20/07/2022, no qual informa:

[...]

Com relação à solicitação, informamos que:

- o prédio do Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão é de propriedade do Estado do Paraná e possui dualidade administrativa com a Escola Municipal do Campo Alto Porã;
- a instituição de ensino possui quatro salas de aula e demais ambientes;
- as atividades do ensino médio noturno foram cessando de maneira gradativa, sendo 2019 o último ano de funcionamento;
- consta à fl. 22, deste protocolado, Laudo Técnico do NRE de Ivaiporã, apresentando parecer favorável à cessação definitiva do ensino médio noturno; com a cessação das atividades educacionais no Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão, em 2019, foi garantindo o atendimento aos estudantes pelo Colégio Estadual Barbosa Ferraz – Ensino Médio, Normal e Profissional, que comporta satisfatoriamente a demanda do ensino médio nos turnos matutino e noturno.

Diante do exposto, esta Coordenação de Planejamento Escolar, do Departamento de Planejamento da Rede, é de parecer favorável à cessação definitiva do ensino médio (curso 0009), retroativa ao início do ano letivo de 2020, do Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão, município e Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã.

[...]

Os Relatórios Finais encontram-se validados e arquivados no Sistema de Registro Escolar – SERE e a documentação escolar ficará sob a guarda da própria instituição de ensino, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.

A manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas/curso/turmas do campo, indígenas e quilombolas, conforme disposto na legislação vigente.

Em síntese, após análise do protocolado constatou-se que as atividades do curso do Ensino Médio encerraram-se em 31/12/2019, e com a garantia de atendimento aos alunos, esta Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio acata a presente solicitação.

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio, no Colégio Estadual do Campo José de Mattos Leão – Ensino Fundamental e Médio, município de Ivaiporã, mantido pelo Estado do Paraná, de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e conforme o quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	PERÍODO DE CESSAÇÃO VOLUNTÁRIA/ DEFINITIVA DO CURSO
CE do Campo José de Mattos Leão - EFM	Ivaiporã/ Ivaiporã	N.º 4530/2022, de 02/08/2022,  De: 24/03/2022 a 31/12/2024	N.º 7494/2022, de 23/11/2022  De: 01/01/2020 a 31/12/2024	<b>Prazo:</b> a partir do início do ano de 2020 exclusivamente para fins de cessação

A mantenedora deverá observar o parágrafo único do Art. 28 da LDB n.º 9394/1996 e promover audiência pública com a comunidade local e encaminhar a este Conselho o processo, antes da cessação de cursos.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para providências pertinentes.

É o Parecer.

Oscar Alves  
Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 04 de outubro de 2023.

Christiane Kaminski  
Presidente da CEMEP